

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462 de 2013, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Está sob exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462 de 2013, do Senador AÉCIO NEVES, que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei.*

A proposição contém três artigos.

O primeiro dispositivo altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender a toda a Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) a autorização da concessão de subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012.

O art. 2º do PLS nº 462, de 2013, condiciona a subvenção à prévia abertura dos créditos orçamentários correspondentes e limita em aproximadamente R\$ 76 milhões o montante de recursos nas áreas abrangidas pela SUDENE, mas não integrantes da Região Nordeste.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, os municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, pertencentes à área da SUDENE, sofreram o mesmo impacto da seca que assola a região Nordeste, mas foram excluídos da possibilidade de seus produtores de cana-de-açúcar e etanol receberem subvenção extraordinária , em face de emenda supressiva durante a tramitação da Medida Provisória nº 615, de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 2013, na Câmara dos Deputados.

Argumenta ainda o autor que a subvenção de safra proposta tem natureza meramente episódica, razão pela qual não dá origem às denominadas “despesas obrigatórias de caráter continuado”.

O PLS nº 462, de 2013, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que, conforme o art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários, e endividamento rural.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade serão oportunamente avaliados pela Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe a análise terminativa da matéria.

Com respeito ao mérito, acreditamos que o Projeto de Lei traz justiça e equidade no tratamento dos produtores atingidos pela grave seca ocorrida no ano agrícola 2011/2012.

No entanto, em face do fenômeno não ter sido superado, a safra 2012/2013 sofreu perdas similares, gerando perdas econômicas e problemas sociais de ordem maior do que em safras anteriores. Toda a Região tem sofrido muito na maior seca dos últimos 50 anos no Nordeste. Em face desse cenário, entendemos que a safra 2012/2013 deva também ser atendida.

Observe-se que o PLS nº 462, de 2013, trata de produtores situados em municípios que, embora não pertençam à Região Nordeste, estão incluídos na área de atuação SUDENE justamente por que padecem das mesmas adversidades climáticas.

Portanto, não há nenhuma razão para que os produtores de cana-de-açúcar mineiros e capixabas, igualmente afetados pela seca que se abateu sobre seus pares nordestinos, sejam excluídos da possibilidade de receberem subvenção extraordinária, cuja concessão foi autorizada pela Lei nº 12.865, de 2013.

Não é demais destacar dentre os argumentos do autor, que o impacto fiscal da extensão proposta pela Proposição é desprezível para a União, cerca de R\$ 76 milhões, mas representa importante auxílio aos pequenos produtores da Região.

O impacto fiscal da medida foi absorvido pela abertura de crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380 milhões, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste por meio da Lei nº 12.877, de 31 de outubro de 2013.

E, por meio do Decreto nº 8.079, de 20 de agosto de 2013, houve a aprovação do regulamento do pagamento de subvenção econômica aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e às unidades industriais produtoras de etanol combustível, os quais desenvolvam suas atividades na região Nordeste, no valor de R\$ 148 milhões.

Somando ambos os valores, chegamos a um gasto máximo potencial da ordem de R\$ 528 milhões para atender a Região Nordeste e mais R\$ 76 milhões para atender aos municípios da SUDENE fora do Nordeste. Portanto, seriam necessários cerca de R\$ 604 milhões de reais.

Como estamos prevendo a inclusão da safra 2012/2013, entendemos ser necessária emenda para inclusão da referida safra e da previsão orçamentária, que poderá, eventualmente, ser ajustada pelo Poder Executivo, caso seja necessária a ampliação do valor por meio da abertura de crédito extraordinário.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CRA**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 462, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente às safras 2011/2012 e 2012/2013 na Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

.....

.....

II – a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012 e em toda a safra 2012/2013; e

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013, 2014 e 2015, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012 e na safra 2012/2013.

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº – CRA**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 462, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 2º .....**

.....

II – tratando-se das áreas abrangidas pela SUDENE referente à safra 2011/2012, mas não integrantes da Região Nordeste, até o montante de R\$ 75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais);

III – tratando-se das áreas abrangidas pela SUDENE referente à safra 2012/2013, até o montante de R\$ 604.000.000,00 (seiscentos e quatro milhões de reais).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator